

ACÓRDÃO Nº 9376/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se da prestação de contas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, relativa ao exercício de 2018.

O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa TCU 134/2013.

A Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração - SeinfraCom, realizou sua análise a partir das constatações apontadas no Relatório de Auditoria Anual de Contas, da Controladoria Geral da União, bem como em alguns resultados expostos nos trabalhos realizados pela Auditoria Interna da ECT e pelo Auditor Independente.

Considerando que a SeinfraCom destacou:

i) que, embora as peças que compõem o processo tenham sido entregues em conformidade com os normativos pertinentes, não foram seguidas as exigências a respeito da identificação dos atos de nomeação, designação ou exoneração; endereço residencial completo; e endereço de correio eletrônico dos responsáveis arrolados, conforme requisitos previstos nos incisos IV, V e VI do art. 11 da IN-TCU 63/2012;

ii) quanto “aos resultados quantitativos e qualitativos, verificou-se que, se em 2018 os esforços da empresa permitiram a elevação das receitas e redução das despesas, as ações de contingenciamento provavelmente ainda não se refletiram no caixa da estatal, embora tenha havido pequena evolução em relação a 2017”, não sendo possível, assim, “anunciar que a situação econômico-financeira da empresa tenha sido equacionada”;

considerando que, quanto ao item i, a SeinfraCom entende desnecessário fazer nova comunicação, uma vez que ocorrência semelhante já foi verificada nas contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017, estando ainda pendente de saneamento;

considerando que a questão tratada no item ‘ii’ já foi levada ao conhecimento da empresa no exame das contas de exercícios anteriores, sendo desnecessário realizar nova comunicação acerca da matéria;

considerando que não foram emitidas ressalvas pela CGU quanto às demais constatações de seu Relatório de Auditoria de Gestão, com destaque para as constantes dos itens 8 e 10 – reconhecimento contábil de Ativos Contingentes em desacordo com o Pronunciamento Contábil – CPC 25 - e fragilidades nos estudos para definição da taxa de desconto atuarial das obrigações de Benefício Pós-Emprego;

considerando que a questão das fragilidades nos estudos para definição da taxa de desconto atuarial das obrigações de Benefício Pós-Emprego, pela magnitude dos valores envolvidos, poderá ser retomada nas próximas contas da ECT;

considerando que o reconhecimento contábil de Ativos Contingentes em desacordo com o Pronunciamento Contábil – CPC 25 é objeto de ressalva das contas de alguns dos responsáveis;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas de Inaldo Rocha Leitao; Fernando Antonio Ribeiro Soares; Ruy do Rego Barros Rocha; Fabio de Rezende

Scarton Coutinho; Leonardo Raupp Bocorny; Marcos Cesar Alves Silva; Jose Luis Nunes do Couto; Mauricio Fortes Garcia Lorenzo e dar-lhes quitação plena;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas de Guilherme Campos Junior; Juarez Aparecido de Paula Cunha; Carlos Roberto Fortner; Sergio Neves Moraes; Heli Siqueira de Azevedo; Demetrius Torres Guiot; Jose Furian Filho; Osorio de Carvalho Dias; Miguel Martinho dos Santos Junior; Cristiano Barata Morbach; Francisco Eiji Wakebe; Francisco Vagner Gutemberg de Araujo; Guilherme Henriques de Araujo; Jovino Francisco Filho; Eugenio Walter Pinchemel Montenegro Cerqueira Novais e dar-lhes quitação;

c) fazer a recomendação do subitem 1.8.1;

d) dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 15 à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;

e) com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno encerrar o presente processo.

1. Processo TC-004.526/2020-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Inaldo Rocha Leitaó (CPF 074.661.614-72); Fernando Antonio Ribeiro Soares (CPF 005.162.126-64); Ruy do Rego Barros Rocha (CPF 363.207.064-49); Fabio de Rezende Scarton Coutinho (CPF 774.885.397-53); Leonardo Raupp Bocorny (CPF 828.842.771-53); Marcos Cesar Alves Silva (CPF 331.795.579-15); Jose Luis Nunes do Couto (CPF 127.843.888-24); Mauricio Fortes Garcia Lorenzo (CPF 360.791.465-68); Guilherme Campos Junior (CPF 048.890.978-30); Juarez Aparecido de Paula Cunha (CPF 394.242.437-15); Carlos Roberto Fortner (CPF 064.974.788-76); Sergio Neves Moraes (CPF 152.509.381-91); Heli Siqueira de Azevedo (CPF 470.069.357-68); Demetrius Torres Guiot (CPF 863.964.207-91); Jose Furian Filho (CPF 077.873.218-57); Osorio de Carvalho Dias (CPF 799.065.916-68); Miguel Martinho dos Santos Junior (CPF 674.243.415-53); Cristiano Barata Morbach (CPF 591.478.652-53); Francisco Eiji Wakebe (CPF 065.149.198-39); Francisco Vagner Gutemberg de Araujo (CPF 517.598.704-63); Guilherme Henriques de Araujo (CPF 173.325.048-47); Jovino Francisco Filho (CPF 059.907.931-20) e Eugenio Walter Pinchemel Montenegro Cerqueira Novais (CPF 212.807.461-49).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. recomendar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 2º, inciso III, da Resolução-TCU 315/2020, que os créditos tributários que preencham os requisitos de ativo contingente sob a ótica do Pronunciamento Contábil CPC 25 não sejam reconhecidos nas demonstrações financeiras da empresa, mas apenas divulgados em notas explicativas.